



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **17/10/2018**

56 TC-002708/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Campina do Monte Alegre.

Prefeito(s): Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Carlos Eduardo Vieira Ribeiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 09-11-17.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanha(m): TC-002708/126/15 e Expediente(s): TC-007824/026/17.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Déficit orçamentário e financeiro. Restos a pagar não processados sem cancelamento.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Campina do Monte Alegre em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, a razão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas decorre da frágil situação fiscal.

No exercício em exame, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 2.296.815,49, correspondente a 12,54% das receitas, ao passo que o resultado financeiro foi negativo

¹ Sessão de 26/9/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em R\$ 2.037.233,05, o equivalente a 44 dias (aproximadamente) de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 09/11/2017 e o apelo protocolizado no dia 23 de janeiro de 2018.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- o cálculo do déficit deveria ter sido calculado com base nos empenhos liquidados, por refletir corretamente os bens e serviços adquiridos no exercício;
- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, na soma de R\$ 2.662.133,64, em decorrência de convênios junto aos órgãos federal e estadual;
- de forma similar, descontando-se os empenhos não processados, também não teria havido déficit financeiro;
- por fim, emendou que em se alterando a forma de cálculo do resultado fiscal, também seria reduzido o estoque da dívida.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados não são capazes de mudar o entendimento, visto que não restou documentada a reversão do déficit.

A ATJ ponderou ainda que os argumentos sobre as modificações orçamentárias apenas reiteram as explicações já trazidas na decisão de primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 747/751, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 752.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 753/758.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002708/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, havendo descontrole orçamentário e financeiro.

A propósito dos argumentos da peça recursal, cumpre lembrar que segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/64, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Por conseguinte, dentre as finalidades do empenho, está a de assegurar que crédito próprio comporte a despesa, visto que depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor.

No caso dos restos a pagar e seus reais efeitos sobre a situação financeira do município, o melhor entendimento sobre o assunto é extraído da legislação pertinente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Secretaria do Tesouro Nacional, que fixa os procedimentos a serem adotados também por Estados e Municípios.

A Portaria n. 441/03 da STN, já prescrevia, no item "Despesas Liquidadas", que "durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se escritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas".

O conceito foi reiterado pela Portaria n. 553, de 22-09-14, que aprovou a 6ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, aplicável no exercício de 2015, assim prescrito: *"Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados"*.

Ou seja, se os restos a pagar não exprimem compromisso de pagamento, teriam que ser cancelados. Quando não houve cancelamento, há que se entender que continuam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expressar compromisso de pagamento e, como tal, devem ser considerados na análise da situação fiscal municipal.

Com efeito, tal situação é verificada justamente no caso em exame, tendo em vista o crescimento exponencial do déficit financeiro, que culminou em 11,12% do total de receitas do exercício.

	2013	2014	2015	2016
Déficit Orçamentário	R\$581.598,38	R\$184.802,44	R\$2.296.815,49	R\$228.072,45
%Execução Orçamentária	3,77%	1,04%	12,54%	1,14%
Déficit Financeiro				
	R\$85.044,66	R\$243.356,85	R\$2.037.233,05	R\$1.396.088,66
% da arrecadação.	-0,55%	-1,38%	-11,12%	-6,98%

Diante deste quadro, ficou constatado no caso de Campina do Monte Alegre uma trajetória intertemporal de desequilíbrio nas finanças públicas, que colocou em risco o bom andamento da gestão pública, e não foi devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.